

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0100/1996 DE 1996

11-4,50

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0100/1996 DE 21/02/96

PROMOVENTE: VEREADOR ALMIR GUIMARAES

E M E N T A:

DISPÕE SOBRE A AFIXAÇÃO EM LOCAL VISÍVEL, NOS ÔNIBUS MUN. E SISTEMA METROVIÁRIO, NA CID. DE SÃO PAULO, DE PLACA COM OS DIZERES: CONSTITUIÇÃO FEDERAL CAPIT. VII ART. 230 § 2º. AOS MAIORES DE SESSENTA E CINCO ANOS É GARANTIDA A GRATUIDADE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O B S E R V A C O E S:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
26/10/2010 14:10:57

00000013732-42



ARQUIVADO EM

CHEFE DE SESSÃO



Folha n.º 1 de proc.
n.º 100 do 19 96
São Paulo

ÀS COMISSÕES DE 21 FEV 1996

Investigasi Etnografi

Pol-243, MC 208 P 2-A 21

~~APISIADE ECONOMIA~~

5/5/56 2:00 p.m. Social - Thos

..... FUTURE ELEMENT

PRESIDENTS

01 - FL
01-0100/1296

Dispõe sobre a afixação em local visível, nos ônibus municipais e sistema metroviário, na Cidade de São Paulo, de placa com os dizeres: "Constituição Federal - Capítulo VII - Artº 230 § 2º - Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos".

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO ^{decreta:} DECRETA:

Artigo 1º - É obrigatória a afixação em local bem visível em ônibus municipais e sistema metroviário, na Cidade de São Paulo, de placa com o preceito constitucional:

"CONSTITUIÇÃO FEDERAL - Capítulo VII- Art.º 230-

§ 2º - Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos".

Artigo 2º - Ao descumprimento desta Lei, aplicar-se-á ao infrator, a multa pecuniária de 100 UFM ou seu equivalente em UFIR.

~~Artigo 3º~~ - As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias do orçamento, suplementadas se necessário.

Artigo 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 21 de fevereiro de 1996

SEÇÃO DE REVISÃO

211 FEV 1996

-DT. 10 -

Vereador ALMIR GUIMARÃES

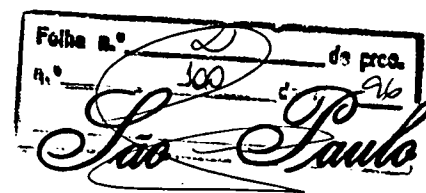
Lider do PDT

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s) sob n.º 2 e folha de informação sob n.º 3 127 / 02 / 96a (



Câmara Municipal de



J U S T I F I C A T I V A

Ao longo do tempo, os prefeitos do Município de São Paulo e seus legisladores na Câmara Municipal de São Paulo, vem trabalhando para que se cumpra a Lei que beneficia os idosos, dando-lhes direito ao transporte coletivo gratuito. Entretanto, muitos empresários da área de transportes públicos, não orientam seus motoristas e cobradores à cumprirem a lei que beneficia os idosos, comportando-se esses funcionários, como se o direito do cidadão fosse na verdade uma benesse concedida pelos motoristas e cobradores dos veículos.

Com a obrigatoriedade da afixação da placa com os dizeres constitucionais, certamente os trabalhadores do setor de transportes coletivos tomarão conhecimento do direito dos usuários maiores de 65 anos, não importando o sexo ou a cor, não havendo assim, discriminação nem preconceito, bastando ao cidadão tão somente a comprovação de sua idade, através de qualquer documento, para que ele tenha o seu direito constitucional reconhecido.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

3

do processo n° 100 de 19 96 25 02 96 (a)

Sr. Assessor Chefe,

Sobre o assunto, nada consta,

em 25/02/96.

MARIA CANDIDA MOREIRA FORTA
Assist. Parlamentar

A Com. de Const. e Justiça

2302/96

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A.T.M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 28/02/96 às ____ hs.

Ao Nobre Vereador
para relatar.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 28 de 02 de 1996

Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 04

Em 12.03.96

(a) 10



16 - PAR
16-0360/1996

Municipal de

Folha n.º	04	do proc.	
n.º	100	de 19	96

São Paulo

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0100/96.

O nobre Vereador Almir Guimarães apresentou projeto de lei que dispõe sobre a afixação nos ônibus municipais e no sistema metroviário de placa consubstanciando o dispositivo constitucional que garante a gratuidade nos transportes aos maiores de sessenta e cinco anos.

Sem embargo dos elevados propósitos que motivaram seu autor, o projeto não deve prosperar, pelos motivos a seguir expostos.

Primeiramente, o projeto se dirige também ao sistema metroviário, o qual é operado pelo Estado. Dessa forma a proposta ofende ao princípio constitucional da federação, pois não cabe à lei municipal estabelecer comandos a Unidade Federativa diversa do próprio Município.

De outro lado, ao dispor sobre características que os ônibus integrantes do sistema de transporte coletivo devem conter, o projeto está legislando sobre esse serviço público, matéria sujeita à iniciativa privativa do Executivo.

Diante dos motivos apontados, somos
PELA ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 12/03/96

M. L. V.

Almir Guimarães

B

J. M.

Publicado no DIÁRIO OFICIAL nº 16/03/1996
 página 61 coluna 2ª
 conteúdo: Unbrietas

proposta onde ao principio constitucional de estabelecer como a Unidade Municipal estações com o nome de Unidade, o qual é operado pelo Estado. Assim, o projeto de lei também se refere ao sistema

Em 18.03.96

~~MARIA ANTONIA FELIX DE PAIVA~~

SECRET

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n.º	05	do proc.	
	100	de 19	96

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

São Paulo, 25 de Março de 1996

Memo No. 075 96

Ao nobre Ver. Almir Guimarães

O PL 100 96 de sua autoria, será lido como **REJEITADO** em virtude de parecer pela **ILEGALIDADE** da douta Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, **RECURSO AO PLENÁRIO**, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente

LUIZ AREIAS DE CARVALHO

Assessor Técnico Legislativo Chefe - A.T.M.

EBIDO NA A: T. M:	
m	<u>25.03.196</u>
às	<u>11.15</u> horas

SBC.-

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Vereador ALMIR GUIMARÃES
Viaduto Jacareí, 100 - 7ª. andar
sala 708
01333-900 - Bela Vista - SP



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 06 do proc.
n.º 100 de 19 96

RECURSO Nº

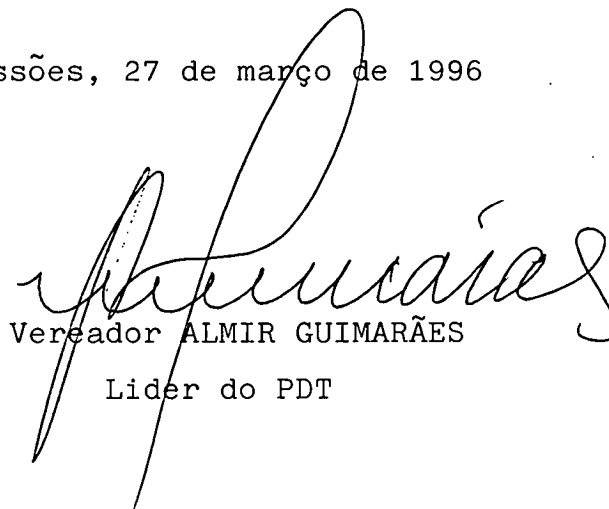
11 - REC
11-0038/1996

Vimos pela presente, nos termos do artigo 82, da Resolução nº 02, de 26 de abril de 1991 (Regimento Interno) apresentar o presente Recurso para que o Plenário da Câmara de libere sobre o Projeto de Lei nº 100/96 de autoria do Vereador Almir Guimarães, que dispõe sobre a afixação em local visível, nos ônibus municipais e sistema metroviário, na Cidade de São Paulo, de placa com os dizeres: "Constituição Federal - Capítulo VII - Artº 230 § 2º - Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos".

A Comissão de Constituição e Justiça, através do Parecer 16-0360/1996 concluiu pela ILEGALIDADE do Projeto de Lei 100/96 de minha autoria, sendo eu notificado.

Contudo, não concordando com o referido Parecer, recorro ao Egrégio Plenário para que venha a rejeitá-lo, a fim de que possa o supracitado Projeto de Lei, prosseguir em sua regular tramitação.

Sala das Sessões, 27 de março de 1996


Vereador ALMIR GUIMARÃES

Líder do PDT



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

07

do processo nº

100

de 19.

96

21

02

96

(a)

Maria

Ao DT. 94 - Sra. Chefe:

De acôrdo com o artigo 275 do Regimen-
to Interno, arquivar o presente processo.

16/01/97

Breno Gandelman
BRENO GANDELMAN

Ass. Tecn. Legislativo - Chefe Substituto

A. T. M.

DEPARTAMENTO	
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA	
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	07 fls.
Arquivo em	27-01-97
O Func.º	Maria
MARIA DA CONCEIÇÃO	
Ass. de Secretaria II	

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em/...../.....

(a)